



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 540/2026/SUROD/DIR

Aos (As) Senhores (as) Diretores (as)

Concessionárias de Rodovias Federais

Melhores Rodovias do Brasil - ABCR

Assunto: Orientações contratos dos verificadores – Produtos e subprodutos previstos no Termo de Referência

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 50500.022810/2025-11.

Senhores(as) Diretores(as),

1. Cumprimentando-os(as) cordialmente, esta Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD, no exercício de suas competências regimentais, e considerando as orientações já expedidas por meio de Ofícios Circulares anteriores, do Termo de Referência aprovado pela Decisão SUROD nº 662/2025, bem como da Nota Técnica SEI nº 8081/2025/GEFOP/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 34476419), vem consolidar e esclarecer diretrizes relativas aos produtos e subprodutos a serem contratados e executados pelos verificadores .
2. As presentes orientações têm por objetivo reforçar a uniformidade regulatória, conferir maior previsibilidade à atuação dos verificadores e mitigar interpretações divergentes quanto ao escopo, à periodicidade e à forma de execução dos produtos previstos no Termo de Referência, em consonância com o Regulamento das Concessões Rodoviárias e demais normativos aplicáveis.
3. Nesse contexto, reitera-se que todos os subprodutos previstos no Termo de Referência e detalhados na Nota Técnica SEI nº 8081/2025 devem ser integralmente contratados e executados, ressalvadas apenas as hipóteses em que determinado subproduto seja manifestamente inaplicável ao sistema rodoviário concedido — como, por exemplo, a monitoração de túneis em concessões que não possuam esse elemento — ou outras situações devidamente justificadas e previamente acordadas com a ANTT, mediante manifestação técnica fundamentada.
4. No que se refere aos levantamentos técnicos de pavimento, esclarece-se que o levantamento por FWD (Falling Weight Deflectometer) deverá ser realizado anualmente pelo verificador independente, como instrumento de acompanhamento técnico da condição estrutural do pavimento, ainda que o respectivo parâmetro não esteja previsto como obrigação contratual exigível da concessionária. Para esse fim, o levantamento deverá ser realizado anualmente a partir do término do primeiro ano de concessão.
5. Nessas hipóteses, o eventual não atendimento aos valores de referência apurados não ensejará penalização nem registro de descumprimento contratual, quando inexistir previsão expressa no contrato de concessão, devendo os resultados ser utilizados exclusivamente para fins de monitoramento regulatório e consolidação do histórico técnico da rodovia.

6. Ressalta-se, por fim, que, concluída a fase de recuperação, e havendo previsão contratual aplicável, os parâmetros de desempenho passam a ser exigíveis a qualquer tempo, devendo ser atendidos de forma permanente, em conformidade com as especificações técnicas e regulatórias vigentes, reiterando-se a necessidade de realização anual do levantamento pelo verificador, ainda que os contratos de concessão prevejam, para a concessionária, periodicidade distinta, inclusive quinquenal.
7. Com relação ao Produto D – Relatório de Avaliação do Avanço Físico de Obras Obrigatórias e do Acompanhamento dos Investimentos, esclarece-se que a avaliação para fins de recebimento de obras integra os entregáveis mensais regulares dos verificadores. Tal avaliação deve ocorrer de forma contínua ao longo da execução das obras, abrangendo a verificação da conformidade com os projetos executivos aprovados, as normas técnicas vigentes e a documentação apresentada pela concessionária.
8. As análises realizadas para esse fim deverão ser incorporadas aos relatórios periódicos, de modo a promover uma visão técnica integrada, o registro sistemático de evidências e o acompanhamento tempestivo de eventuais não conformidades. Essa sistemática evita duplicidades, assegura a rastreabilidade técnica e permite o controle da qualidade em tempo real, em alinhamento com os princípios de eficiência regulatória estabelecidos na Resolução ANTT nº 6.000/2022.
9. Relativamente ao subproduto C10 – Relatório Mensal de Auditoria de Conservação da Infraestrutura, embora sua periodicidade seja mensal, orienta-se que os registros de ocorrências relevantes, especialmente aqueles com potencial impacto à segurança viária, sejam encaminhados ou disponibilizados por sistema à fiscalização da ANTT tão logo identificados, não se aguardando o fechamento formal do relatório mensal, de modo a permitir a adoção tempestiva das providências cabíveis. A apresentação das ocorrências apenas após o fechamento do relatório pode retardar a adoção de intervenções necessárias, com potenciais impactos à segurança viária e à qualidade da infraestrutura.
10. Ressalta-se, adicionalmente, que as inspeções de campo devem abranger 100% do sistema rodoviário concedido, sendo realizadas no mínimo a cada 2 (duas) semanas, por equipes especializadas, em conformidade com as diretrizes da Nota Técnica SEI nº 8081/2025 e do Manual de Fiscalização de Rodovias Federais Concedidas, aprovado pela Deliberação nº 260/2025.
11. No que se refere ao subproduto C13 – Relatório de Monitoração do Índice de Condição da Manutenção (ICM), sugere-se que o levantamento de campo necessário à sua elaboração seja realizado de forma integrada ao ciclo de monitoração anual da infraestrutura, sempre que tecnicamente viável. Essa diretriz visa racionalizar os esforços de campo, conferir maior eficiência operacional e assegurar a coerência técnica entre os diferentes instrumentos de avaliação da condição da rodovia, permanecendo integralmente observadas as disposições da Portaria nº 761/2024 e da Resolução DNIT nº 5/2022.
12. Alerta-se, ainda, que todos os produtos e subprodutos deverão observar exclusivamente normas técnicas vigentes, vedada a utilização de versões desatualizadas, bem como que os relatórios e entregáveis deverão conter painéis visuais (dashboards) integrados aos respectivos documentos, de forma a facilitar a análise técnica e a tomada de decisão pela ANTT.
13. Solicitamos que as Concessionárias deem ciência formal aos verificadores por elas contratados acerca das orientações ora expedidas, bem como prestem, quando necessário, as informações relativas às normas, diretrizes e parâmetros técnicos exigíveis pela ANTT, de modo a assegurar a adequada execução dos produtos e subprodutos previstos no Termo de Referência.
14. Eventuais dúvidas poderão ser encaminhadas por meio do processo SEI de referência, observados os princípios da publicidade, transparência e formalidade administrativa.
15. Por fim, em respeito aos princípios de publicidade e transparência, informa-se que o Processo nº 50500.022810/2025-11 se encontra classificado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI! como público, cujos autos podem ser acompanhados e consultados na íntegra por meio de

consulta no site <https://portal.antt.gov.br/sei>.

16. Sendo o que cumpre para o momento, esta SUROD permanece à disposição para mais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

(assinado e datado eletronicamente)

FERNANDO DE FREITAS BEZERRA

Superintendente de Infraestrutura Rodoviária



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE FREITAS BEZERRA, Superintendente**, em 10/02/2026, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39473768** e o código CRC **AF5A9A35**.

Referência: Processo nº 50500.022810/2025-11

SEI nº 39473768

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br